



257ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7301

Processo nº 15414.001812/2013-19

RECORRENTES: AIG RESSEGUROS BRASIL S.A.
JOSÉ REINALDO CAPARROZ JÚNIOR.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

ADVOGADA: SUELLY MOLINA VALADARES DE LACERDA ROCHA (OAB/RJ 24.628).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Representação. Diretor designado responsável pela contabilidade da AIG Resseguros Brasil S.A.. Publicar as demonstrações financeiras em desacordo com as normas vigentes. Responsabilidade subjetiva devidamente comprovada. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 10.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c.c. art. 48, XV, "b" e "d" do Anexo I da Circular SUSEP nº 430/2012.

ACÓRDÃO CRSNSP 6384/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **negar provimento** aos recursos de JOSÉ REINALDO CAPARROZ JÚNIOR e AIG RESSEGUROS BRASIL S.A., nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Neival Rodrigues Freitas, José Antônio Maia Piñeiro, Juliana Ribeiro Barreto Paes e Carmen Diva Beltrão Monteiro (art.18, §18 do RI-CRSNSP). O Conselheiro Robson Carlos dos Santos Braga declarou-se impedido. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 18/07/2019, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2893488** e o código CRC **4647B6FF**.



Recurso CRSNSP nº 7301

Processo nº 15414.001812/2013-19

RECORRENTE: JOSÉ REINALDO CAPARROZ JUNIOR (CPF nº XXX.XXX.XXX-XX) e AIG RESSEGUROS BRASIL S.A. (CNPJ nº XX.XXX.XXX/XXXX-XX)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Sr. José Reinaldo Caparroz Júnior, diretor designado como responsável pela Contabilidade da AIG Resseguros Brasil S.A., que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fl. 82), aplicando-lhe a seguinte sanção:

Pena de multa prevista no art. 27 da Resolução CNSP nº 243/2011 c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011, respondendo solidariamente pelo pagamento da multa a AIG RESSEGUROS BRASIL S.A. (CNPJ nº 13.525.547/0001-52);
Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 10.000,00.

2. Tal decisão tem por base a Representação (fls. 1-4) formulada contra o aludido diretor, ora Recorrente, e declara concordância com os fundamentos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/N.º 716/14 (fls. 66-72), do PARECER/PF-SUSEP/SCADM/N.º 807/14 (fls. 73-76) e do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COJUL/N.º 213/16 (fls. 79-80v), nos quais são apontadas as seguintes irregularidades:

Publicar as demonstrações financeiras em desacordo com as normas vigentes.
Dispositivo Infringido: art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c/c art. 48, XV, 'b' e 'd', do Anexo I da Circular SUSEP nº 430/2012.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela subsistência da Representação (§ 21, fl. 72), vez que materializadas as respectivas infrações (§ 9º, fl. 67).
4. Notificados dos seus direitos de interpor recursos em 11/07/2016 (fls. 91 e 92), contra ela se insurgem os Recorrentes em 08/08/2016 e (fls. 93-104 e 113-119v).
5. Em suas razões recursais, alega, preliminarmente, o referido diretor:

(§ 5º, fl. 95)

Todavia, a Autarquia ao imputar a suposta infração ao Diretor mencionado, o fez de forma equivocada, na medida em que a suposta conduta infrativa apontada, deve ser averiguada se foi praticada, efetivamente, pelo RECORRENTE ou por sua ordem, e, ainda, se decorreu de sua culpa ou dolo, **entendendo-se como culpa eventual negligência, imprudência ou imperícia do Diretor.**

(...)

(§ 4º, fl. 96v)

Com efeito, a culpa ou o dolo não podem ir além do efetivo agente infrator da norma, visando alcançar outros ou aqueles que não possuem conhecimento concreto sobre a prática do ato infrativo. **Pelo princípio da culpabilidade, os agentes não podem ser responsabilizados**

objetivamente, e **dependem da comprovação de dolo ou culpa, que, no caso concreto, configura-se por negligência, imprudência ou imperícia.**

(§ 3º, fl. 97)

No caso concreto, a Autarquia deverá esgotar a análise quanto á existência de dolo ou eventual grau de culpa do Diretor estatutário acusado, de modo a identificar a participação direta deste no ato infrativo. Portanto, considerando que não restou identificada, muito menos comprovada a **participação direta** do RECORRENTE na conduta criticada pela SUSEP, encontra-se prejudicada a produção de prova obrigatória ("individualização da conduta") e, por consequência, não se torna possível a imposição de responsabilidade.

(§ 2º, fl. 97v)

Ademais, **os Diretores estatutários dos entes supervisionados têm atribuições negociais/estratégicas dentro da sociedade, supervisionando a condição macro da empresa, não desempenhando atividade técnica.** Desse modo, **não podem ser responsabilizados por todo e qualquer ato regular de gestão praticado em nome da pessoa jurídica a que estão vinculados**, notadamente em consonância com o disposto no caput do art. 158 da LSA anteriormente citado.

(grifos acrescidos)

6. No mérito, o diretor afirma que, apesar de não constar, na nota explicativa das demonstrações financeiras publicadas, a composição de sua margem de solvência, sua falta não influenciou naquelas demonstrações (§§ 2º e 3º, fl. 101) e requer o arquivamento do feito e, alternativamente, a convalidação da pena de multa em Recomendação ou Advertência (fl. 103v).
7. Tendo sido igualmente intimada, na qualidade de responsável solidária, a sociedade em epígrafe também interpôs recurso (fls. 113-119v), no qual afirma que, apesar de não constar, na nota explicativa constante das demonstrações financeiras publicadas, a composição de sua margem de solvência, sua falta não influenciou naquelas demonstrações (§§ 3º e 4º, fl. 117) e requer o arquivamento do feito e, alternativamente, a convalidação da pena de multa em Recomendação ou Advertência.
8. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 126-129) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.
9. Em 20/07/2018, solicitei à Secretaria Executiva deste CRSNP que a resseguradora fosse oficiada para que apresentasse, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, algumas informações e documentos com o objetivo de elucidar o ponto controvertido acerca da culpabilidade do diretor (e-doc. 0911331).
10. Tendo recebido o Ofício SEI nº 35/2018/DILIGENCIA/SE/CRSNP-MF (e-doc. 1022043) em 06/08/2018, a sociedade apresentou tempestivamente as informações e documentos solicitados (e-doc. 1035432) em 20/08/2018, tendo sido sua manifestação ratificada totalmente pelo Recorrente (e-doc. 1695507).
11. É o relatório.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 28/03/2019, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2013960** e o código CRC **4FFA7D0F**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7301

Processo nº 15414.001812/2013-19

RECORRENTES: JOSÉ REINALDO CAPARROZ JUNIOR (CPF Nº XXX.XXX.XXX-XX) E AIG RESSEGUROS BRASIL S.A. (CNPJ Nº XX.XXX.XXX/XXXX-XX)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Diretor designado responsável pela contabilidade da AIG Resseguros Brasil S.A.. Publicar as demonstrações financeiras em desacordo com as normas vigentes. Responsabilidade subjetiva devidamente comprovada. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO DO RELATOR

1. Por serem tempestivos (fls. 91, 92, 93 e 113) e por atenderem as formalidades (fls. 104, 104v, 119v, 120 e 121) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.
2. De início, **quanto à possibilidade de realização de diligência por conselheiro relator do CRSNSP**, apresento a seguir o meu entendimento acerca do tema, tendo em mente os seguintes objetivos:
 - a. comprovar que a requisição de diligência, realizada por conselheiro relator do CRSNSP, **está no âmbito de suas competências, possui o devido fundamento legal e não fere o princípio da vedação a autoincriminação;**
 - b. comprovar que a requisição de diligência, em processos com trâmite no CRSNSP, **não é de competência exclusiva ou privativa da SUSEP;** e
 - c. comprovar que a Secretaria Executiva do CRSNSP (SE) possui competência para expedir ofícios de diligência a pedido do conselheiro relator.
3. É de se ressaltar o contexto no qual se insere tal ato administrativo e sua motivação: diligência realizada a pedido do conselheiro relator, em sede recursal, a interessado que não é parte passiva no processo, através de Ofício expedido pela SE do CRSNSP, com solicitação de informações objetivas e de cópias de documentos, todos relativos a elementos que já constam nos autos, cuja motivação tem por objetivo elucidar ponto controvertido necessário para firmar convicção no voto do conselheiro relator.
4. Tendo em mente os três objetivos apresentados anteriormente, enuncio as questões a seguir, respondendo-as objetivamente com as devidas justificativas:
 1. O conselheiro relator do CRSNSP possui competência para requerer, em sede recursal, diligência que entender necessária?

Resposta: sim.

Justificativa: tal possibilidade é fundamentada pelas seguintes normas legais, *in verbis*:

Art. 616 CPP (2013)

Art. 616 - No julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências.

Art. 370, art. 932, I, e art. 938, §§ 3º e 4º, todos do CPC (2015)

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

§ 3º **Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição**, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

§ 4º Quando não determinadas pelo relator, as providências indicadas nos §§ 1º e 3º poderão ser determinadas pelo órgão competente para julgamento do recurso.

Arts. 1º, I, 9º, 22 e 26 da Lei nº 9784/1999

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

I - **órgão** - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

Art. 22. Os atos do processo administrativo **não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir**.

Art. 26. O **órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado** para ciência de decisão **ou a efetivação de diligências**.

Arts. 11, III, e 17, §§ 4º e 5º, da Portaria MF nº 38/2016 (Incluído pela Portaria MF nº 213, de 20/04/2018)

Art. 11. À Secretaria Executiva do CRSNSP **competete**:

III - receber, preparar, numerar, dar tramitação, **expedir** e arquivar **documentação relativa às matérias de competência do Conselho**;

Art. 17

§ 4º **É facultado ao Relator** e ao Procurador da Fazenda Nacional, durante os prazos de que tratam, respectivamente, os incisos I e IV do caput do art.15, **requerer diligências e esclarecimentos que entenderem necessários**. (Incluído pela Portaria MF nº 213, de 20.04.2018).

§ 5º **Realizada a diligência, o recorrente será intimado de seu resultado**, com prazo de dez dias para eventual manifestação. (Incluído pela Portaria MF nº 213, de 20.04.2018).

2. O aludido ato administrativo fere o princípio da vedação da autoincriminação?

Resposta: não.

Justificativa: a diligência **não** foi realizada junto à parte passiva do processo, mas direcionada à pessoa jurídica que figura no mesmo somente como responsável solidária no pagamento da multa.

3. A **diligência em tela realizada junto à parte interessada na etapa recursal** é de competência exclusiva ou privativa da SUSEP?

Resposta: não.

Justificativa: inexistente na legislação a exigência de que a diligência requerida por conselheiro relator do CRSNSP tenha que ser realizada pela SUSEP e, pelos fundamentos apresentados na pergunta 1, compete ao CRSNSP efetivar a diligência que julgar necessária.

Destaco, daqueles fundamentos, os arts. 1º, I, 9º, 22 e 26 da Lei nº 9784/1999.

4. A SE do CRSNSP tem competência para expedir, à parte interessada, ofício relativo à diligência solicitada pelo conselheiro relator?

Resposta: sim.

Justificativa: com fundamento nos arts. 1º, I, 9º, 22 e 26 da Lei nº 9784/1999; e no art. 11, III, da Portaria MF nº 38/2016, todos citados anteriormente na justificativa apresentada na pergunta 1.

5. Das justificativas apresentadas, cabe um destaque especial às seguintes normas:

- a. art. 938, § 3º CPC (2015) e art. 26 da Lei nº 9784/1999, os quais fundamentam a possibilidade de realização de diligência em segunda instância;
- b. art. 11, III, da Portaria MF nº 38/2016, o qual faculta ao conselheiro relator do CRSNSP requerer diligências e esclarecimentos que entender necessários;
- c. art. 26 da Lei nº 9784/1999 e art. 98, § 2º, do Decreto nº 60.459/1967, não estabelecem a competência exclusiva ou privativa da SUSEP na realização de eventual diligência requisitada por conselheiro relator do CRSNSP em fase recursal.

6. Portanto, entendo que a requisição de diligência por conselheiro relator e a sua realização pela SE do CRSNSP são cabíveis no âmbito de suas competências, as quais são tuteladas pelo Código de Processo Penal, pelo Código de Processo Civil, pela legislação administrativa e pelo Regimento Interno deste Egrégio Conselho.

7. Todavia, entendo que tal diligência pode ser requisitada desde que realizada à parte interessada que não seja parte passiva do processo e que vise esclarecimentos necessários para firmar o convencimento do conselheiro relator e que a mesma seja restrita, sem instauração de toda uma nova fase de instrução processual.

8. Neste diapasão, com base nos fundamentos apresentados anteriormente, esclareço que por entender que a instrução de primeira instância careceu de um melhor aprofundamento quanto à elucidação da culpabilidade (ou não) do referido diretor, e sentindo a necessidade de produção de mais provas para bem apreciar e julgar de forma perfeita, justa e equânime, firmando, assim, a minha convicção, realizei diligência junto à sociedade AIG RESSEGUROS BRASIL S.A., a qual não é parte passiva do processo em epígrafe, com o objetivo de elucidar aquele ponto controvertido.

9. Em sua manifestação (e-doc. 1035432) relativa à diligência por mim requerida, a sociedade confirmou que o Recorrente estava em exercício no cargo de diretor responsável pela contabilidade, assinou o documento “Demonstrações Financeiras em 30 de junho de 2012” da AIG RESSEGUROS BRASIL S.A., CNPJ nº 13.525.547/0001-52, e, segundo Estatuto Social desta sociedade, vigente à época do cometimento da irregularidade apurada no presente processo, os atos praticados estavam dentro das competências e das atribuições daquele cargo que o referido diretor ocupava.

10. Ademais, atendendo à determinação expressa no art. 17, § 5º, da Portaria MF nº 38/2016 (Incluído pela Portaria MF nº 213, de 20/04/2018), requeri a intimação do Recorrente relativamente ao resultado da diligência realizada, concedendo-o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação, a qual foi apresentada pelo mesmo (e-doc. 1695507), ratificando os termos da manifestação expressa anteriormente pela sociedade (e-doc. 1035432).

11. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/N.º 716/14 (fls. 66-72), do PARECER/PF-SUSEP/SCADM/N.º 807/14 (fls. 73-76), do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COJUL/N.º 213/16 (fls. 79-80v) e da resposta da resseguradora diligência (e-doc. 1035432), relativamente à diligência realizada. Segundo os aludidos termos do parecer, e considerando também os documentos acostados aos autos do processo em epígrafe, restou devidamente comprovada a responsabilidade subjetiva do Recorrente relativamente à infração apurada, assim, foi devidamente comprovado o descumprimento, pelo aludido diretor, do disposto no art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c/c art. 48, XV, ‘b’ e ‘d’, do Anexo I da Circular SUSEP nº 430/2012.

12. **Quanto à culpabilidade**, destaco que o aludido Recorrente era o diretor designado como responsável pela contabilidade da referida sociedade (pg. 1, e-doc. 1035432) sendo, portanto, a pessoa que deveria supervisionar as atividades da área na qual foi apurada a irregularidade citada anteriormente (pgs. 16 e 20, e-doc. 1035432).

13. Nas razões recursais, o diretor e a sociedade afirmam que, apesar de não constar, na nota explicativa das demonstrações financeiras publicadas, a composição de sua margem de solvência, sua falta não influenciou naquelas demonstrações (§§ 2º e 3º, fl. 101).

14. Alega o diretor (§ 5º, fl. 95) que:

Todavia, a Autarquia ao imputar a suposta infração ao Diretor mencionado, o fez de forma equivocada, na medida em que a suposta conduta infrativa apontada, deve ser averiguada se foi praticada, efetivamente, pelo RECORRENTE ou por sua ordem, e, ainda, se decorreu de sua culpa ou dolo, **entendendo-se como culpa eventual negligência, imprudência ou imperícia do Diretor.**

(grifos acrescidos)

15. Neste diapasão, cabe mencionar alguns princípios consagrados de culpabilidade:

2.3. A culpabilidade como elemento da infração administrativa[1]

A culpabilidade, também denominada de reprovabilidade, é o juízo de reprovação que ordenamento jurídico confere a determinado fato por ele tipificado como ilícito.

A culpabilidade é, para nós, um elemento da infração administrativa e não da sanção,⁹ uma vez que, para que reste configurado o ato ilícito é necessário que o comportamento praticado seja reprovado pelo ordenamento jurídico.

O juízo de reprovabilidade se dá sobre a conduta do agente, ou seja, sobre o fato por ele praticado e não sobre a consequência negativa que lhe será imposta.

(grifos acrescidos)

2) Culpa em direito administrativo[2]

Define-se a culpa, em direito administrativo, como a ausência do dever de cuidado, mediante o cometimento do ato com negligência, imperícia ou imprudência ou deixar de prever os resultados que adviriam de sua conduta.

(grifos acrescidos)

16. Em seguida, foi realizada diligência junto à sociedade para averiguar quem havia assinado e publicado o documento “Demonstrações Financeiras em 30 de junho de 2012”, bem como quais eram as funções específicas do aludido diretor.

17. Como resta comprovado pela diligência realizada junto àquela sociedade (pg. 10, e-doc. 1035432), o Sr. José Reinaldo Caparroz Júnior possuía, dentre outras, a função específica de acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, nos termos do item 3 (4) da Ata de Assembleia Geral de Constituição de 15/02/2011.

18. Ademais, segundo o arts. 9º e 25 do Estatuto Social (pgs. 16 e 20, e-doc. 1035432), cabia-lhe a apresentação de relatórios, balanços e contas anuais, além de fazer elaborar o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras nas formas exigidas pela lei.

19. Portanto, ao supervisionar a prática do fato em comento, qual seja, a elaboração e a publicação das referidas demonstrações sem constar a composição de sua margem de solvência nas notas explicativas, núcleos contidos nas suas funções específicas, como admitido pelo próprio Recorrente, o mesmo agiu de forma omissa ou negligente quanto ao cumprimento das normas e procedimentos legais, aos quais deveria ele ter seguido, o que, como visto anteriormente, configura a culpabilidade do aludido diretor.

20. Por todo o exposto, entendo bem tipificada a pena de multa da 1ª instância, conforme o Termo de Julgamento (fl. 82), e voto para **conhecer** dos presentes Recursos e para **negar-lhes provimento**, mantendo integralmente a condenação *a quo* corretamente aplicada.

21. É o voto.

[1] PETIAN, Angélica. Princípios da culpabilidade e da voluntariedade. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/34/edicao-1/principios-da-culpabilidade-e-da-voluntariedade>

[2] CHOINSKI, Carlos A. H.. Estudos sobre a culpa em Direito Administrativo. Disponível em: <http://www.mp.pr.gov.br/eventos/teses05.html>

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 24/04/2019, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2014006** e o código CRC **840F865D**.
